PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003882-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR e outros Advogado (s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 157, § 2º II DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS). CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 23.09.2023, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 01. DA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, ANTE A FALTA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS 312 DO CPP. DESCABIMENTO. NO CASO CONCRETO, RESTA EVIDENCIADOS O FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. A MATERIALIDADE DO FATO É DESCRITA PELAS AÇÕES DO PACIENTE, BEM COMO SEU COMPARSA, QUANDO, NO DIA 22/09/2023, POR VOLTA DAS 16H20, EM FRENTE À ESCOLA PASSO PARA O FUTURO, O COACTO E OUTRO ACUSADO COMETERAM DELITO DE ROUBO CONTRA A VÍTIMA ELENILTON BARBOSA DOS SANTOS, UTILIZANDO UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. APONTANDO-O. INCLUSIVE, PARA A CABECA DE FILHA MENOR DA VÍTIMA. A AÇÃO FOI INTERROMPIDA PELA POLÍCIA, QUE INTERCEPTOU O VEÍCULO DOS ACUSADOS E OS ABORDOU, ENCONTRANDO COM ELES UM CELULAR, R\$1.006,50 E O SIMULACRO. O OFENDIDO RELATOU QUE OS ACUSADOS ROUBARAM SEU VEÍCULO APÓS ELE SAIR DA ESCOLA, ONDE TINHA IDO BUSCAR O BOLETIM ESCOLAR DE SUA FILHA. DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. A VÍTIMA CONFIRMOU OS DETALHES DO ROUBO, IDENTIFICANDO MADISON COMO O INDIVÍDUO QUE O AMEAÇOU COM O SIMULACRO, ENQUANTO REINALDO O AUXILIOU NA AÇÃO CRIMINOSA. 02. ALEGAÇÃO DE DURAÇÃO IRRAZOÁVEL DA INSTRUÇÃO, INFORMANDO QUE O PACIENTE ESTÁ DETIDO HÁ SEIS MESES SEM JULGAMENTO, E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO FOI REMARCADA POR DUAS VEZES. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 52 DO STJ. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO. CABE RESSALTAR QUE A REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FOI MOTIVADA PELO PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DA TESTEMUNHA, ORA POLICIAL MILITAR, QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS, REDESIGNANDO-SE PARA O DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2024. NESSE SENTIDO, CONFORME ANÁLISE DO PROCESSO ORIGINAL TOMBADO SOB N. 8010960-38.2023.8.05.0039, O FEITO ENCONTRA-SE COM A INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA, INCLUSIVE, COM AS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADA PELA DEFESA DO PACIENTE. (ID. N. 436553165). MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8003882-76.2024.8.05.0000, impetrado por Antônio Carlos Soares Júnior, advogado inscrito na OAB/BA sob n. 30.150, em favor do Paciente, REINALDO MACHADO DA SILVA, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari-BA Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, seguindo os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003882-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR e outros Advogado (s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Antônio Carlos Soares Júnior (OAB/BA nº 30150), em favor de REINALDO MACHADO DA SILVA, apontado

como autoridade coatora o MM. Juízo da 2º Vara Crime da Comarca de Camaçari-BA. O Impetrante narra que o Paciente foi preso em flagrante no dia 22 de setembro de 2023, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157 do CPB. Ademais, sua prisão foi convertida em preventiva com argumento de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Assevera a primariedade do Paciente, boa convivência com seus familiares, trabalhador e possui residência fixa com sua prole e companheira, portanto, tem bons predicativos. Assevera, ainda, a duração irrazoável da instrução, informando que o paciente está detido há seis meses sem julgamento, e a audiência de instrução foi remarcada por duas vezes. Por fim, ressalta que o Paciente é o único provedor de seu lar, estando seus filhos menores a mercê enquanto este se encontra preso. Pede que seja deferida a liminar, com a imediata colocação do Paciente em liberdade, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. Colacionou documentos. Decisão denegatória da liminar requestada (ID n. 56714523). Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID. n. 57390281). Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento parcial da ordem de habeas corpus, e, na extensão conhecida, pela denegação. (ID. n. 57484523). É o RELATÓRIO. Salvador/BA, de de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003882-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR e outros Advogado (s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do Mandamus, passa-se à análise do mérito. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Paciente, sob o argumento de que este padece de coação ilegal, porquanto inexistentes os pressupostos que autorizariam a sua segregação, sobretudo se considerados os predicados pessoais do Paciente, o qual é imprescindível à subsistência dos seus dois filhos e que há excesso de prazo para o começo da instrução criminal. Extrai-se a decisão objurgada, ID. n. 56700062: "[...]O inquérito policial foi concluído e a denúncia oferecida em 04 de outubro de 2023. Em 08/10/2023 foi recebida a denúncia e determinada a citação do denunciado que apresentou resposta à acusação em 11/11/2023. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2024. Observa-se, portanto, que não configurou-se excesso prazal, tampouco quaisquer outra ilegalidade que configure constrangimento ilegal. Ademais, sob a ótica dos fundamentos da prisão preventiva, verifico que a segregação do Requerente é necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime (o requerente e seu comparsa teriam apontado uma arma de fogo para a cabeça de uma criança, em frente a uma escola), havendo prova da existência da infração penal (materialidade) e os indícios suficientes de autoria. Tais elementos constituem motivos suficientes e fortes o bastante para recomendar a segregação cautelar do ora Requerente, sendo, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, inadequadas ao presente caso, porquanto não garantem que o Requerente, solto, não torne a praticar delitos, pelo que opto pela prisão preventiva como melhor medida. Outrossim, o requerente pleiteia deferimento de prisão domiciliar, alegando possuir dois filhos

menores que se encontram doentes. Razão não assiste ao requerente, não obstante o disposto no art. 318, do CPP e a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP, o requerente não apresentou provas de que os filhos menores dependem exclusivamente de seus cuidados, limitando-se a afirmar que o requerente tem dois filhos menores que se encontram desnutridos e gripados. [...] Por fim, importa consignar que o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 318-A, I, excepciona a substituição da preventiva por prisão domiciliar quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaca a pessoa. No caso em apreco, o requerente é acusado do crime de roubo majorado. Pelo exposto, considerando inexistente qualquer ilegalidade, não havendo nenhum elemento inovador que justifique sua revogação, substituição por outra cautelar ou substituição por prisão domiciliar, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA DE REINALDO MACHADO DA SILVA, devendo permanecer preso cautelarmente até ulterior deliberação deste juízo." 01. DA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, ANTE A FALTA DOS PRESSUPOSTOS E REOUISITOS NECESSÁRIOS 312 DO CPP. DESCABIMENTO. NO CASO CONCRETO. RESTA EVIDENCIADOS O FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, porquanto tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Conforme análise do processo primevo, se verifica que REINALDO MACHADO DA SILVA e outro, foram denunciados como incursos na reprimenda do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, diferentemente do quanto alegado na peça inaugural. A materialidade do fato é descrita pelas ações do Paciente, bem como seu comparsa, quando, no dia 22/09/2023, por volta das 16h20, em frente à Escola Passo para o Futuro, o Coacto e outro acusado cometeram delito de roubo contra a vítima Elenilton Barbosa dos Santos, utilizando um simulacro de arma de fogo, apontando-o, inclusive, para a cabeça da filha menor da vítima. A ação foi interrompida pela polícia, que interceptou o veículo dos acusados e os abordou, encontrando com eles um celular, R\$1.006,50 e o simulacro. O ofendido relatou que os acusados roubaram seu veículo após ele sair da escola, onde tinha ido buscar o boletim escolar de sua filha. Durante a abordagem policial, a vítima confirmou os detalhes do roubo, identificando Madison como o indivíduo que o ameaçou com o simulacro, enquanto Reinaldo o auxiliou na ação criminosa. Embora o Impetrante tenha, apenas, instruído o presente mandamus com a decisão do decreto prisional, é de suma importância destacar que, em 07.12.2023, o Juízo processante reavaliou a custódia cautelar dos réus presos, mantendo-os na mesma condição, considerando inexistente qualquer ilegalidade, não havendo nenhum elemento inovador que justifique sua revogação, mantendo-se a segregação cautelar. (Proc. n. 8013125-58.2023.8.05.0039). Portanto, de qualquer ângulo que se analise os autos originários (Proc. n. 8010960-38.2023.8.05.0039), vê-se, claramente, que, ao contrário do alegado pelo Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para manter a sobredita constrição, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em

analisar a sua necessidade e realçar, também, a contemporaneidade dos fatos. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta do crime (Roubo Qualificado) e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que o delito ocorrera revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameacado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Denota-se, portanto, imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinguir. A toda evidência, conclui-se que a fundamentação das decisões que decretou e manteve a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à guisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Paciente do convívio social. Nesse talante, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado, 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/ 88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÔTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018)grifos aditados. Corroborando o entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo

Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)" Demais disso, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Nesse viés, assinale-se que o delito imputado ao Coacto (roubo qualificado) é doloso e possui pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Pacientes motivos para ver revogada a sua prisão preventiva. Em casos análogos, é remansosa a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. AGENTE PRESO EM FLAGRANTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUCÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram que, em liberdade, o agravante representa risco concreto à ordem pública, diante de sua periculosidade e da gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi da conduta consistente na participação do agente na execução do ofendido que foi atingido por 17 disparos de arma de fogo, a mando de corré que tencionava receber seguro de vida contratado pela vítima. 2. O Tribunal de Justiça, embora de maneira sucinta, delineou motivação concreta e individualizada acerca da conduta imputada ao réu, inclusive se referindo ao decidido pelo Juízo de Primeira Instância, asseverando o perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante haja vista, sobretudo, a gravidade concreta da conduta. 3. Bem asseverou a Corte Estadual que o agravante "foi preso no mesmo dia da ocorrência do crime, ainda em condição considerada como flagrante", logo "não houve significativo espaço de tempo entre a decretação da prisão e os ilícitos supostamente praticado para se invocar a ausência de contemporaneidade da medida constritiva". Não há falar, portanto, na falta de contemporaneidade dos fatos que justificaram a manutenção da prisão preventiva do agente preso em flagrante cuja custódia foi convertida em preventiva e perdurou durante a instrução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RHC n. 171.691/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.) - Grifo nosso. 02. ALEGAÇÃO DE DURAÇÃO IRRAZOÁVEL DA INSTRUÇÃO, INFORMANDO QUE O PACIENTE ESTÁ DETIDO HÁ SEIS MESES SEM JULGAMENTO, E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO FOI REMARCADA POR DUAS VEZES. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 52 DO STJ. ENCERRADA A INSTRUCÃO CRIMINAL FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO. Segundo a peça inaugural, em tese, o paciente está submetido a coação ilegal em razão do excesso de prazo há mais de 06 (seis) meses, sem que houvesse sido concluída a instrução criminal. Cabe ressaltar que a remarcação da audiência de custódia foi motivada pelo pleito do Ministério Público, em razão da testemunha, ora policial militar, que se encontrava em gozo de férias, redesignando-se para o dia 26 de fevereiro de 2024. Nesse sentido, conforme análise do processo original tombado sob n. 8010960-38.2023.8.05.0039, o feito encontra-se com a instrução criminal encerrada, inclusive, com as alegações finais apresentada pela defesa do Paciente. (ID. n. 436553165). A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao asseverar que encerrada a instrução criminal, fica superado o excesso

de prazo. O ilustre doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete corrobora com este entendimento, que está, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "(...) também deixa de existir a ilegalidade da coação, mesmo se ultrapassado tal prazo, se a instrução probatória se encerrou. É o enunciado n. 52 do STJ:" Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo ", quer o feito se encontre na fase de alegações finais, do art. 500, quer esteja na fase de diligencias, do art. 499". (Código de Processo Penal Interpretado, Edt. Atlas, 2001, pág 1.435.). Portanto, não há que se falar em excesso de prazo quando o processo já está com a instrução encerrada, sobretudo, quando se verifica que se trata de feito com alguma complexidade, bem como a insistência do Ministério Público em ouvir uma testemunha, um policial militar de férias, o que contribuiu para o prolongamento do processo. (ID. n. 428595967) Desta forma, superado o argumento relativo ao excesso de prazo em face do encerramento da instrução criminal, conclui-se pela inexistência de constrangimento ilegal neste particular. Noutro giro, consigne que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Na casuística em tela, quanto a informação de que o Paciente é o único provedor de seu lar, estando seus filhos menores a mercê enquanto este se encontra preso, não há sequer comprovação de que o Paciente seja o único responsável pelos cuidados de seu filho, de modo que essa figura paterna, como ora quer demonstrar, se mostra um pouco dissociada da realidade dos autos. Decerto que, in casu, providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública, não preenchendo o Paciente os requisitos insertos no art. 318 do CPP. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. À luz dessa interpretação, averbe-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. INDICIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANALISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de

338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos da Relatoria. Ante o exposto, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS reivindicada. É como voto. Salvador/ BA, de de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator